PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]78.2026.8.26.0100

(390/2026-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Pedido de providências. Reconhecimento extrajudicial de maternidade socioafetiva entre tia e sobrinha maior de idade. Sentença que acolheu a dúvida e indeferiu o ato na via administrativa. RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso interposto após o trânsito em julgado. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No exercício do poder hierárquico revisional, mantém-se a r. sentença. A ausência de vedação ao reconhecimento entre colaterais não dispensa a demonstração cabal da posse do estado de filiação (art. 506, CNN/CN/CNJ-Extra). Insuficiência probatória. Encaminhamento à via jurisdicional adequada. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REVISÃO HIERÁRQUICA.

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de insurgência, recebida como recurso administrativo, interposta por [redacted] contra a r. sentença de fls. 32/34, que, em pedido de providências encaminhado pelo [redacted] acolheu a dúvida suscitada (art. 507, §9º, III, CNN/CN/CNJ-Extra) e indeferiu, na via extrajudicial, o pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva em relação à interessada [redacted]

A pretensa genitora socioafetiva é tia da registrada e formulou requerimento diretamente na serventia. Em síntese, alega haver exercido, desde a infância, funções maternas, em razão da ausência da genitora biológica. Em sua recusa, o Oficial aponta que os documentos apresentados são, em sua maioria, datados de 2019, 2020 e 2021, período em que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.

registrada já contava idade mais avançada, e que as fotografias juntadas não se mostravam, por si, suficientes para comprovar a posse do estado de filha, podendo revelar apenas convivência familiar decorrente do parentesco colateral preexistente (fls. 1/2).

Instado, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da dúvida e indeferimento do pedido (fls. 29/30).

Sobreveio a r. sentença de fls. 32/34, acolhendo a dúvida e indeferindo o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Em resumo, consignou-se que, diante de fundada dúvida sobre a higidez da posse do estado de filiação, manifesta na insuficiência de subsídios probatórios, ao registrador era inviável atestar a existência de vínculo socioafetivo estável e exteriorizado, sem prejuízo da via jurisdicional adequada.

Após ciência da serventia e das interessadas, foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença em 29/05/2026 (fl. 43).

Em 01/07/2026, a interessada encaminhou à unidade judicial mensagem eletrônica intitulada “apelação”, alegando, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida; que compareceu três vezes à serventia; que inexiste vedação normativa ao reconhecimento socioafetivo entre tia e sobrinha; que teria havido deficiência e manipulação de informações por parte da escrevente substituta (fls. 45/46).

Conquanto tido como intempestivo, o recurso foi encaminhado a esta E. CGJ (fls. 56/57).

O Ministério Público, em primeiro grau (fls. 61/66), e a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 100/103) opinaram, ambos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão da manifesta intempestividade, e, superada a preliminar, pelo não provimento, com manutenção integral da r. sentença.

Registre-se, ainda, que o pedido de providências concomitantemente dirigido ao Conselho Nacional de Justiça (PP nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.

0003509-55.2026.2.00.0000) não foi conhecido, determinando-se a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral para exame na origem (fls. 71/78 e 94/96).

É o relatório.

OPINO.

O caso concreto não versa sobre qualificação negativa de título apresentado a registro em sentido estrito, que é a hipótese legal para suscitação de dúvida e cujo julgamento, por sua vez, enseja interposição de apelação (arts. 198 e 202, Lei nº 6.015/1973).

Dessa forma, a apelação interposta deve ser processada como recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, o **recurso não comporta conhecimento. E, com base no poder hierárquico revisional, a sentença tampouco deve ser alterada**.

A despeito do processamento do recurso pela via adequada, seu recebimento esbarra em outro requisito de admissibilidade: a tempestividade.

O recurso é manifestamente intempestivo. Em 08/05/2026 a serventia informou, com fé pública, que a interessada havia sido comunicada do teor da sentença, que transitou em julgado em 29/05/2026 (fls. 42/43).

A insurgência recursal, por sua vez, foi encaminhada por e-mail somente em 01/07/2026, quando já ultrapassado – em muito – o prazo de 15 dias aplicável ao recurso administrativo.

Sem prejuízo, ante a provocação desta E. CGJ – conforme recente orientação, com dispensa de patrocínio advocatício (item 46, Cap. XIV, Tomo II, das NSCGJ, incluído pelo Provimento CG 01/2026) – em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.

exercício do poder hierárquico revisional passa-se ao reexame da sentença.

A sentença está em linha com as normativas e a jurisprudência administrativa aplicáveis.

A interessada insiste na tese de que inexiste vedação normativa ao reconhecimento de maternidade socioafetiva entre tia e sobrinha, argumento que, isoladamente considerado, está correto.

De fato, inexiste impedimento objetivo ao reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva entre tia e sobrinha. É o que se passa, por exemplo, com a vedação aplicável a reconhecimento entre irmãos e ascendentes (art. 505, §3º, CNN/CN/CNJ-Extra; subitem 129-A.2, Cap. XVII, Tomo II, NSCGJ).

A ausência de vedação, contudo, não é suficiente para o deferimento do registro. Trata-se, tão somente, de um requisito negativo. Têm-se, ainda, os requisitos positivos, que são a estabilidade e a exteriorização social da parentalidade socioafetiva, que serão aferidos "mediante apuração objetiva por intermédio de elementos concretos".

> Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
>
> § 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. [...] (Grifei)

No caso dos autos, a posse do estado de filiação não conta com essa comprovação qualificada.

Em caso de parentesco colateral próximo, incumbe ao registrador distinguir o afeto ordinário da família extensa daquele vínculo parental qualificado que, socialmente, apresente-se como maternidade, com estabilidade, publicidade e trato próprio de filiação. E justamente por se tratar de uma distinção tênue sua comprovação demanda *standard* probatório mais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.

rigoroso.

No caso dos autos, o conjunto documental – certidão de nascimento, documentos pessoais, comprovantes de conta, fotografias, documentos médicos e escolares, mensagens e declarações testemunhais –, embora revele convivência, auxílio e afeto relevantes, não elimina a dúvida razoável apontada pelo Oficial: parte substancial dos elementos é posterior ou contemporânea à adolescência avançada e à maioridade da registrada, e outra parte pode ser associada, de forma plausível, a uma relação afetuosa entre tia e sobrinha. Inexiste demonstração inequívoca de estabilidade e exteriorização social típicas de maternidade. Nos dizeres do i. sentenciante:

> "[...] não há qualquer indicativo concreto da existência da alegada relação de afeto delineado por filiação, sendo certo que a relação já preexistente, de parentesco, entre reconhecedora, tia, e reconhecida, sobrinha, por si só, já pressupõe a relação de afeto, de modo que os elementos apresentados não se revelaram suficientes à formação de convencimento no sentido da configuração de efetiva relação socioafetiva de filiação, apta a caracterizar a posse do estado de filho".

Os áudios apresentados após o trânsito em julgado tampouco têm o condão de alterar o desfecho processual, seja porque extemporâneos – a prova objetiva exigida pelo artigo 506 do CNN/CN/CNJ-Extra deve ser apresentada ao registrador, e não à instância correcional –, seja porque não teriam, em qualquer hipótese, força probatória suficiente para, com a segurança necessária, atestar a caracterização do estado de filiação.

Com efeito, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva pressupõe lastro probatório compatível com seus efeitos registrais, de modo que, subsistindo dúvida fundada, a solução adequada não é impor ao registrador a prática do ato, mas encaminhar a parte interessada à via jurisdicional própria, com contraditório e ampla instrução. Assim foi feito, nada havendo a reparar na conduta do Oficial e do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.

Por fim, as alegações sobre suposto equívoco informacional no atendimento prestado pela serventia não infirmam os fundamentos da sentença; quando muito, comportam eventual apuração disciplinar autônoma. Nestes autos, inexiste mínimo indício de prática irregular.

Ante o exposto, e considerando, ainda, a manifestação ministerial convergente, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, processada a insurgência como recurso administrativo, **dele não se conheça**, ante a manifesta intempestividade. Em sede de revisão hierárquica, opino pela **manutenção da sentença.**

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 185371F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº [redacted]78.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo e dele não conheço**, ante a manifesta intempestividade.

Em sede de revisão hierárquica, **mantenho a sentença**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]78.2026.8.26.0100 e o código 187C197.